



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.005997/2008-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.398 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de junho de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RUTH ISRAEL LOPES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

Ementa:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$13.472,82 (treze mil. quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), a título de dedução de despesas médicas, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 14/7/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas de Mello.

## Relatório

Versam os autos sobre Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 30/04, por meio da qual se exige do contribuinte o IRPF Suplementar no valor de R\$7.021,26, acrescido de multa de ofício de 75%, mais juros de mora calculado até 31/10/2008, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$16.687,42, apurado em face de glosa de: dependentes, no valor de R\$1.272,00, despesas médicas, no montante de R\$ 20.993,08, Previdência Privada – FAPI, no valor de R\$1.268,79 e despesas com instrução no valor de R\$1.998,00.

Apresentada Impugnação de fls. 1/05 na qual o contribuinte contestou o lançamento e juntou aos autos cópia da declaração escolar, do termo de guarda judicial, do recibo de tratamento médico, dos recibos de tratamento odontológico, dos recibos de exames médicos, do comprovante de contribuição da GEAP e do comprovante de contribuição do FAPI, no intuito de comprovar que todas as glosas de deduções efetuadas pela Fiscalização são indevidas.

O acórdão de primeira instância tem a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES.

Comprovado o vínculo de dependência é de se restabelecer a dedução pleiteada.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis as despesas de instrução até o limite anual previsto na legislação, se devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as contribuições à previdência privada, feitas às empresas domiciliadas no país, cujo ônus seja do próprio contribuinte e destinadas a seu próprio benefício ou de seus dependentes.

Comprovada a contribuição na fase impugnatória, há que ser restabelecida a correspondente dedução pleiteada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de documentos probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

Somente é dedutível a despesa médica realizada com o declarante e seus dependentes. Comprovada, parcialmente, a despesa médica, restabelece-se o valor correspondente na declaração de ajuste anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Nas razões de Voluntário (fls.47/55), o recorrente contesta os fundamentos contidos no acórdão vergastado, com os seguintes argumentos:

1. Apresenta novo comprovante dos serviços prestados pela Dra. Maria Inês Palhares Ribeiro portadora do CRO de n. 1517- IE 663 e inscrita no CPF sob c n. 295.077.101-00 de forma detalhada e o endereço da Clínica Odontológica PALHARES

que fica localizada na QUADRA 716 SUL. CENTRO CLÍNICO SUL- TORRE 1 SALA 204 - BRASÍLIA /DF -FONE (XX61) 3245 2921.

2. Comprovante ainda do Dr. Emerson Morais e Silva com o nome da **Clínica Dr. Emerson**, portador do CRM de n.5284 portador do CPF de n. 112.059.626-20 com clínica localizada na QSA 10; CASA 05-TAG SUL TAGUATINGA DISTRITO FEDERAL CEP 70.015-1.
3. Assevera que durante o período dos tratamentos em questão estava hospedada na casa de sua filha em Brasília no seguinte Endereço: Rua Paineiras L-8/9 Res. Encontro das Águas; apto.904; Águas Claras Brasília DF CEP 71929-180, por isso os pagamentos foram efetuados em espécie diretamente ao profissional não há comprovantes de transferências bancárias. Todavia há um intervalo no tratamento dentário pois, a odontóloga precisou viajar a Minas Gerais e alguns serviços não conseguiu comprovantes.

Era o essencial a ser relatado

## Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Em primeira instância foram acatadas as seguintes deduções:1) Dependentes, no valor de R\$1.272,00, Despesa com Instrução, no valor de R\$1.998,00, Previdência Privada - FAPI, no valor de R\$1.268,79 e despesas médicas o valor de R\$1.908,16..

Destarte, o litígio trata de comprovação de despesas médicas no valor de RS 19.084,92.

Em primeira instância o lançamento foi parcialmente mantido sob o fundamento de que:

Quanto aos documentos:]

1. fls. 13/14- Maria Inês Palhares Ribeiro, no valor de R\$ 14.000,00- Ausência do endereço e ausência do detalhamento do serviço. Necessário comprovante de transferência financeira
2. fls. 17- Emerson de Morais e Silva, no valor de R\$5.000,00- Ausência do detalhamento do serviço. Necessário comprovante de transferência financeira.
3. fls. 18- . Laboratório Fleury, no valor de R\$84,92- Ausência da Nota Fiscal de Serviço (o recibo não é documento hábil, trata-se de prestador de serviço pessoa jurídica

Passo ao cerne do litígio: a comprovação da efetividade do pagamento e da prestação dos serviços.

Em casos desta natureza, importante ressaltar que extensa discussão se trava no âmbito deste CARF, com relação aos documentos necessários para se comprovar as

despesas médicas. Enquanto alguns defendem que o simples recibo faz prova em favor do contribuinte, outros entendem que, havendo dúvidas na efetividade da prestação do serviço, ou em seu pagamento, pode o Fisco exigir provas complementares.

Entretanto, tenho me manifestado reiteradamente que a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

No presente caso tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento, e nela não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

É certo que o artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu caput que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Todavia, segundo entendo, não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

Não havendo prova em desfavor dos recibos, ainda que por meio de um conjunto forte de indícios e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatária.

Entretanto, para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

No recurso voluntário o recorrente apresenta, fls. 53/54, os documentos sanando as irregularidades apontadas pela autoridade de primeira instância, relativo aos profissionais: 1) Maria Inês Palhares Ribeiro e Emerson de Moraes e Silva. Com relação ao recibo emitido Laboratório Fleury, no valor de R\$84,92, fls. 18, entendo cumpridas às exigências do inciso III, § 2º do art. 8º da lei n. 9.250/95 (inciso III do art. 80 do RIR/99).

Assim, cotejando a imputação constante da Notificação de Lançamento, a impugnação, a peça recursal e os documentos trazidos aos autos, especificamente o recibo de fls. 18, 53/54, referentes aos serviços prestados pelos profissionais, Maria Inês Palhares Ribeiro e Emerson de Moraes e Silva e Laboratório Fleury, no valor total de RS 13.472,82, considera-se que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas. Deve-se destacar que consta nos autos (fls 18) que o Laboratório Fleury está dispensado de emitir nota fiscal.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL, ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de RS 13.472,82 (treze mil quatrocentos setenta e dois reais, oitenta e dois centavos)

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

Processo nº 10283.005997/2008-84  
Acórdão n.º **2802-002.398**

**S2-TE02**  
Fl. 598

---

CÓPIA